



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 276/2019/GM-MME

Brasília, 02 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA ALENCAR DOS SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Primeira Secretaria
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 91/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparente de que se refere ao conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n.º 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em	4/4/19 às 10h23
Luz	S-876
Servidor	Ponto
SANTOS	
Portador	

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 26/19, de 28 de fevereiro de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 91/2019, de autoria do Deputado Vavá Martins (PRB-PA), por meio do qual solicita "... informações sobre as razões para que as tarifas de energia elétrica da Centrais Elétricas do Pará - Celpa se encontrem entre as mais elevadas do País".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência esclarecimentos contidos nos seguintes documentos:

- Ofício nº 20/2019-SCR/ANEEL, de 27 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e
- Memorando nº 10/2019/DGSE/SEE de 29 de março de 2019, da Secretaria de Energia Elétrica - SEE deste Ministério, contendo informações sobre o assunto.

Respeitosamente,

MARISETE FATIMA DADALD PEREIRA
Ministra de Estado de Minas e Energia Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fatima Dadald Pereira, Ministro de Estado, Interino, de Minas e Energia**, em 03/04/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272772** e o código CRC **C2B23853**.



OFÍCIO nº 20/2019- SCR/ANEEL

MME - GM
Recebido: 28/03/19
Horas: 17:50

Brasília, 27 de março de 2019.

Ao Senhor
 Hugo Oliveira
 Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais
 Ministério de Minas e Energia
 Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 91/2019 – Processo n.º 48300.000730/2019-71.

Senhor Assessor,

1. Em atenção ao Ofício n.º 30/2019/ASPAR/GM-MME, referente ao Requerimento de Informação n.º 91/2019, de autoria do Deputado Federal Vavá Martins(PRB/PA), que solicita informações sobre as razões para que as tarifas de energia elétrica da Centrais Elétricas do Pará - Celpa se encontrem entre as mais elevadas do País., apresentamos os seguintes esclarecimentos.

2. Primeiramente, cabe registrar que a modicidade tarifária é um dos princípios para a caracterização de um serviço público adequado e essa modicidade tarifária deve ser obtida através dos termos estabelecidos na Lei, no Contrato de Concessão e nos regulamentos emitidos pela ANEEL. É o que estabelece o art. 6º da Lei 8987/95:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)"

3. As tarifas homologadas pela ANEEL seguem a metodologia de cálculo do Reajuste Tarifário Anual que consta da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão de Distribuição, celebrados pela União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo adotada, a mesma metodologia para todas as concessionárias do país.

4. A modicidade tarifária não se confunde ou limita ao reajuste de tarifas e preços públicos pelo índice de inflação. A modicidade tarifária é o princípio que guia a atuação da Agência Reguladora na

SGAN - Quadra 603 "Modulo I" e "J"
 CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
 Tel: 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br



P. 2 do OFÍCIO Nº 20/2019- SCR/ANEEL, de 27/03/2019.

definição de preços públicos no menor patamar suficiente para assegurar a justa remuneração da prestação de serviços, entendida esta como a Receita que permita o pagamento de todos os custos com a aquisição de insumos, realização de investimentos prudentes e o potencial de obtenção de uma taxa lucratividade estabelecida regulatoriamente.

5. Ressaltamos que nos reajustes tarifários anuais, bem como nos processos de revisão realizados a cada quatro ou cinco anos – conforme estabelecido no contrato da concessionária -, além das disposições previstas nos contratos de concessão, cabe à ANEEL observar estritamente o que estabelecem as leis e normas referentes ao assunto, haja vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427/1996, redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848/2004, com explícita remessa ao inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987/1995, que estabelece a incumbência da ANEEL para “V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato”. Também o inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.427, de 1996, estabelece que as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica serão fixadas: “IV – em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato”.

6. Por seu lado, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro se dá pelo cumprimento das condições fixadas no contrato de concessão, ou seja, é justamente o processamento do reajuste tarifário segundo a metodologia prescrita no contrato de concessão que assegura o seu equilíbrio econômico-financeiro. É o que se colhe do art. 10 da Lei nº 8.987/95:

“Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”

7. As tarifas calculadas pela ANEEL entram em vigor através da publicação de Resoluções Homologatórias para cada distribuidora de energia elétrica. Nas referidas normas as tarifas são estabelecidas em patamares que expressamente não consideram os tributos que serão ser adicionados nos termos da legislação tributária.

8. As tarifas praticadas pela CELPA – Companhia Energética do Pará são aprovadas pela ANEEL e seguem tais parâmetros legais e uma série de outros parâmetros regulatórios. As tarifas atualmente praticadas pela CELPA foram aprovadas pela ANEEL através da Resolução Homologatória nº 2433/2018, de 07 de agosto de 2018 e representaram um Índice de Reajuste Tarifário de 15,06%, que corresponde a um efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 11,75% sendo de 11,40% em média para os consumidores conectados em Alta Tensão (AT) e de 11,86% em média para aqueles conectados em Baixa Tensão (BT).

9. Tendo em vista que a temática proposta se calcaria em suposta abusividade na fixação de tarifas, é possível afastar-se de plano tal perspectiva, pois foram seguidos os parâmetros legais para os cálculos tarifários que levaram ao reajuste tarifário. Tais parâmetros são uniformemente aplicados aos reajustes de todas as distribuidoras, não havendo qualquer excepcionalidade suportada pelo consumidor paraense em relação aos demais consumidores de energia elétrica brasileiros e estão disponibilizados no site da ANEEL, inclusive na forma de planilhas Excel que podem ser baixadas com células verificadas uma



P. 2 do OFÍCIO Nº 20/2019- SCR/ANEEL, de 27/03/2019.

a uma (<http://www.aneel.gov.br/resultado-dos-processos-tarifarios-de-distribuicao>), nas planilhas CVA, SPARTA e PCAT..

10. Por sua vez, a metodologia de cálculo necessária para compreender as planilhas também está disponível online no site da ANEEL (<http://www.aneel.gov.br/procedimentos-deregulacao-tarifaria-proret>), endereço no qual é possível consultar cada tópico do processo de reajuste tarifário nos mais diversos módulos e submódulos dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET..

11. Certamente não se tratam de procedimentos simples, especialmente quando comparados a uma metodologia simplória de aplicação índices de inflação sobre as tarifas do ano anterior. Apesar de extenso e especializado, trata-se de um procedimento e uma metodologia consagrados já aplicados centenas de vezes, sob permanente escrutínio da sociedade através dos Tribunais de Controle, das Procuradorias dos Consumidores, dos Conselhos de Consumidores, das Associações de Consumidores, das Audiências Públicas e das Reuniões Públicas de Diretoria para todos os processos deliberados por esta Agência.

12. De todo modo, a correlação entre reajuste de tarifa e IPCA ou IGPM não é correta; não obstante, ainda assim, no caso em tela, o que se verifica é que a trajetória da tarifa permanece inferior ao acumulado de inflação.

13. Além da plena disponibilidade de todas informações no sítio da ANEEL, também é possível encontrar uma síntese completa de todos os parâmetros dos cálculos e informações sobre os resultados de fiscalização, na Nota Técnica que serve de parâmetro para decisão da diretoria da agência. No link (<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/nreh20182433.pdf>) é possível ter acesso à integralidade das informações e parâmetros que a Diretoria da ANEEL dispôs para deliberar pelo reajuste da CELPA, demonstrando a total transparência do processo administrativo de reajuste tarifário.

14. Adicionalmente, ainda é disponibilizada a faculdade de solicitar quaisquer esclarecimentos ou informações por meio da Lei de Acesso à Informação. O reajuste tarifário da CELPA foi deliberado em Reunião Pública de Diretoria da ANEEL, transmitida ao vivo pela internet pelo site da ANEEL e disponível para visualização na íntegra no site da Agência ou no sítio www.youtube.com.

15. Cabe enfatizar que a ANEEL realiza pelo menos 100 processos de reajuste tarifário anuais, há duas décadas, e nunca foi constatada qualquer prática desabonadora ou suspeita quanto à lisura do processo. Alegações gratuitas e subjetivas de “aumento abusivo” neste processo, sem qualquer evidência objetiva não reúne credibilidade por ausência total de argumentação.

16. Os valores de reajuste foram obtidos pela ANEEL através de aplicação de uma metodologia de cálculo estabelecida nas normas regulatórias e contrato de concessão, que utilizem parâmetros contábeis reais, devidamente fiscalizados. Essa metodologia permite reduções tarifárias quando ocorrem reduções de custos, o que não ocorreria caso fosse simplesmente aplicado algum índice inflacionário, eis que esses muito raramente são negativos.



P. 2 do OFÍCIO Nº 20/2019- SCR/ANEEL, de 27/03/2019.

17. No modelo tarifário do setor elétrico as empresas concessionárias são induzidas a manter custos reduzidos e uma operação enxuta e eficiente, de forma a garantir a modicidade tarifária. A metodologia tarifária adotada pela ANEEL captura de tempos em tempos as reduções de custos obtidos pelos concessionários e os repassa aos consumidores com revisões tarifárias que não são somente inferiores ao índice inflacionário, mas costumam ser negativos.

18. Porém, é inegável que em alguns anos como 2017 e 2018 ocorrerão reajustes em patamares superiores à inflação, em decorrência de aumentos de custos do serviço de energia elétrica em patamares superiores da inflação.

19. Conforme consta da Nota Técnica nº 182/2018-SGT/ANEEL os principais custos que impactaram as tarifas da CELPA em 2018 foram Custo de Aquisição de Energia e os Custos de CVA em processamento – Energia.

20. No período 2017-2018 os custos de compra de energia elétrica em função do Mercado de Referência e das perdas regulatórias totalizam R\$2.105.697.428,20 e levaram a uma variação no efeito médio de 5,09%. Contribuíram, ainda, para esse efeito positivo o aumento do custo unitário da energia de proveniente Nova e Alternativa de contratos CCEAR por disponibilidade, assim como do novo contrato bilateral firmado entre a concessionária e o Consórcio de Energia do Pará – CEPA.

21. Outro item que possui um grande impacto individual no Reajuste Tarifário da CELPA 2018 é a CVA Energia, que consiste em uma conta que capta as diferenças de custos que foram adiantados pela empresa com a compra de energia pela Concessionária, nos meses que precederam o reajuste tarifário. Como o aumento do custo de geração de energia subiu ao longo do ano de 2017, em decorrência do acionamento de termelétricas frente à situação generalizada de escassez nos reservatórios das usinas hidrelétricas (que levou ao acionamento da bandeira tarifária vermelha patamar 2 em diversos meses), a CELPA viu-se obrigada a adiantar o pagamento dessas despesas adicionais, enquanto as tarifas eram mantidas congeladas para os consumidores.

22. Por ocasião do processo tarifário esses adiantamentos a descoberto feitos pela Concessionária são fiscalizados e contabilizados e acrescidos na tarifa atual para que ocorra a compensação. Somente essa despesa de CVA Energia e outros financeiros de menor importância contribuíram com +9,41% na tarifa. O efeito combinado de tais variações de custos referidas retro explicam o reajuste tarifário de maneira transparente.

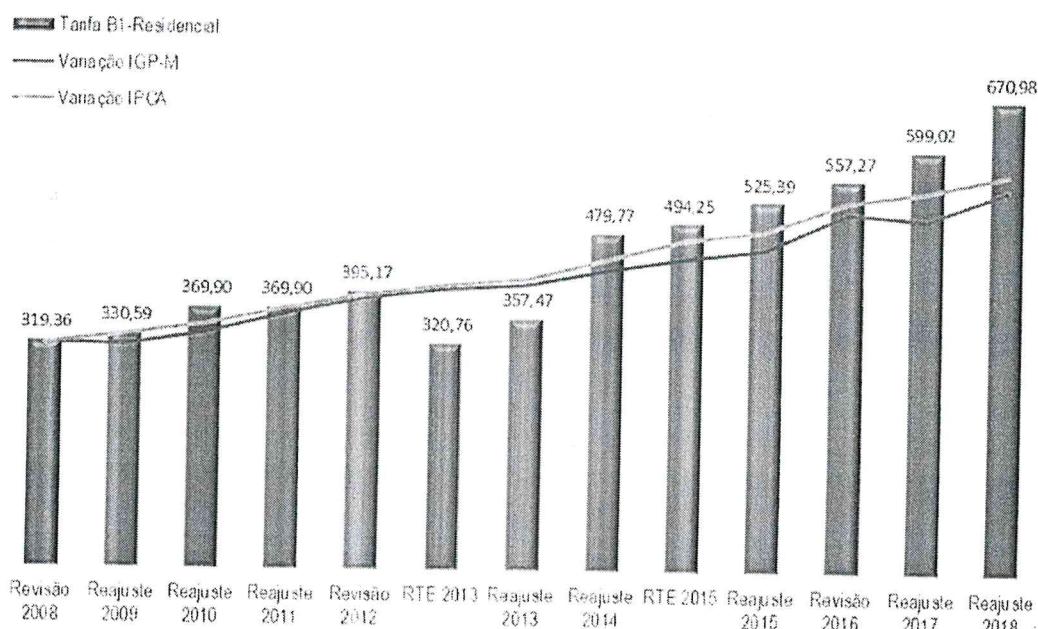
23. Destaca-se, na apuração da CVA Energia, o impacto do MCSD EN, de 4,60%, o qual decorre do pagamento da energia recebida pela distribuidora nessa modalidade. Porém seu efeito deve ser observado em conjunto com a apuração dos resultados financeiros do mercado de curto prazo, pois o recebimento de energia no MCSD EN elevou o nível de contratação da distribuidora. Como o PLD de liquidação das sobras de energia apresentou um valor superior ao preço médio do MCSD EN, o recebimento de MCSD EN gerou uma receita no mercado de curto prazo. A Nota Técnica nº 182/2018-SGT/ANEEL detalha com propriedade as peculiaridades desse componente do cálculo.



P. 2 do OFÍCIO Nº 20/2019- SCR/ANEEL, de 27/03/2019.

24. É interessante destacar que bastaria o repasse desses dois custos, elencados retro, ao consumidor para obter-se como resultado um reajuste da ordem de 9,69% que já seriam em si superior à inflação do período. Note-se que a integralidade desse aumento na receita da CELPA é gasto pela mesma, não ficando nenhum recurso a esse título em seu caixa. Considerando-se somente esses dois custos e seu efeito na tarifa do consumidor final, já se teria superado a inflação acumulada e é evidente a ausência da alegada abusividade.

25. Considerando-se os últimos dez anos a Tarifa Residencial da CELPA foi reajustada em 110,109%, enquanto no mesmo período o IGPM sofreu uma variação acumulada de 71,02% e o IPCA um reajuste de 77,79%.



26. Por fim, cumpre destacar que todas informações referidas no presente Memorando são de acesso público e podem ser consultadas por qualquer cidadão no sítio da ANEEL na internet, podendo inclusive ser reproduzidas.

27. Sendo esses os esclarecimentos, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
MARIANNA AMARAL DA CUNHA
 Assessora Parlamentar

SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "J"
 CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
 Tel: 55 (61) 2192-8600
www.mariannaamarcunha.com.br





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Memorando nº 10/2019/DGSE/SEE

Ao(À) Sr(a). Secretaria de Energia Elétrica

Assunto: Requerimento de Informação nº 91/2019 - avaliação de resposta.

1. Por intermédio do Despacho ASPAR 0271225, de 28 de março de 2019, foi encaminhada à Secretaria de Energia Elétrica (SEE) a manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que objetiva atender ao **Requerimento de Informação nº 91 de 2019**, de autoria do **Deputado Vava Martins (PRB-PA)**, conforme Ofício nº 20/2019-SCR, de 27 de março de 2019.

2. A Assessoria Especial do Ministro para Assuntos Institucionais (ASPAR) solicita análise da citada documentação, quanto ao atendimento da demanda ou da necessidade de complementação, até o dia 2 de abril de 2019, ressaltando que o prazo constitucional e regimental para resposta é de trinta dias, a contar de 7 de março de 2019, data em que o expediente oficial foi recebido pelo Ministério de Minas e Energia.

3. Os argumentos utilizados pela Aneel no Ofício nº 20/2019-SCR (SEI nº 0271224) centram-se nos procedimentos associados aos cálculos tarifários, cuja delegação expressa ao Regulador consta do artigo 3º da Lei nº 9.427, de 1996, e apresentam notória qualidade técnica, dispensando complementação.

4. Todavia, por oportuno, extraímos do Requerimento de Informação nº 91, de 2019, trecho em que o Deputado Federal Vava Martins questiona, indiretamente, o conceito central do Sistema Interligado Nacional (SIN):

"De igual maneira, chama a atenção a elevada variação do item "Custo de aquisição de energia" no processo de reajuste tarifário em apreço. Ora, se o Estado do Pará é fortemente superavitário em energia elétrica, como é possível sustentar que o referido item de custo da Celpa tenha valor superior ou mesmo igual ao de concessionárias atuantes em estados bem mais ricos, que não contam com produção significativa de energia elétrica? Trata-se, evidentemente, de flagrante injustiça, que está a reclamar pronta reparação."

5. Com relação a este ponto específico, esclarecemos que o Estado do Pará integra o SIN, sendo beneficiário da complementariedade do ciclo hidrológico e dos reservatórios das demais regiões brasileiras. Caso os empreendimentos hidráulicos localizados no Pará (em especial as UHEs Tucuruí e Belo Monte) tivessem sido construídos para atendimento exclusivo à carga paraense, certamente o custo final da energia elétrica entregue ao consumidor local seria superior ao atualmente praticado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 29/03/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0271343** e o código CRC **5A7D1FBB**.

